

**O CONCEITO ATUALIZADO DE ACESSO À JUSTIÇA E
AS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Pedro González

Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

O CONCEITO ATUALIZADO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

Resumo: O presente artigo pretende analisar a atualização do conceito de acesso à justiça nas últimas décadas, na linha proposta por Kazuo Watanabe, e as suas consequências para a atuação da Defensoria Pública, instituição responsável por garanti-lo. Procura, pois, sistematizar o estudo do acesso à justiça, haja vista os múltiplos conceitos encontrados na doutrina, com diferentes alcances. Nessa linha, propõe a sua divisão em acesso à justiça em sentido formal (conceito clássico) e acesso à justiça em sentido material (conceito atualizado). Em seguida, compara-se essa divisão com a origem da Defensoria Pública, como instituição voltada à prestação da assistência judiciária individual ao necessitado econômico, até os dias atuais, pós-Emenda Constitucional nº 80/14, como expressão e instrumento do regime democrático, incumbida da tutela integral dos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e promotora dos direitos humanos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Inafastabilidade do controle jurisdicional. Acesso à ordem jurídica justa. Assistência jurídica gratuita. Defensoria Pública.

1 INTRODUÇÃO

O *acesso à justiça*, enquanto princípio processual, está previsto em diversos dispositivos legais. A principal referência é ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que afirma “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em sentido semelhante é o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, está inserido no art. 8º c/c art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San Jose da Costa Rica, internalizada por meio do Decreto nº 678/92¹, além de outros tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos, como no art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, nos arts. VIII e X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no art.

¹ FONSEÇA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 65-76.

14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92.

Trata-se, pois, de expressão polissêmica². Sua natureza jurídica, ademais, é igualmente diversificada³, podendo designar um princípio, um direito, uma garantia, e até mesmo um movimento doutrinário-acadêmico⁴.

Tudo isso contribui para certa confusão em seu estudo, sendo comum encontrar trabalhos que apontem conteúdos razoavelmente distintos para a expressão *acesso à justiça*, mesmo quando analisada como um princípio processual. Assim, por vezes, seu conteúdo aparece associado de forma umbilical ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Em outras, assume uma acepção muito mais ampla, caracterizando-o como o acesso à ordem jurídica justa, ou expressões similares com igual carga axiológica

Uma análise sistematizada e de cunho comparativo, porém, permite a constatação de dois sentidos principais para o princípio do acesso à justiça. Uma concepção clássica, em sentido formal, e uma concepção atualizada, em sentido material. As duas primeiras partes deste trabalho visam a essa sistematização.

A Defensoria Pública, por sua vez, é a instituição constitucionalmente idealizada para garantir o acesso à justiça⁵. Isso porque a mesma presta o serviço de assistência

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8; SMITH, Roger, Justice-ILAG. **ILAG Newsletter**, mar.-abr. 2010, p. 8. Disponível em: www.internationallegalaidgroup.org/index.php/newsletter/category/35-2010. Acesso em: 15 jun. 2017.

³ SOUSA, José Augusto Garcia de. A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 191-192.

⁴ Trata-se do chamado “Movimento de Acesso à Justiça”, inaugurado a partir da publicação das conclusões do Projeto Florença, comandado por Mauro Cappelletti na década de 1970. O primeiro volume do relatório produzido fora publicado no Brasil em 1988 pela Sergio Antonio Fabris Editor, em coautoria com Bryant Garth, e traduzido por Ellen Gracie Northfleet sob o título “Acesso à Justiça”.

⁵ CASAS MAIA, Maurilio; GONZÁLEZ, Pedro. Legitimidade institucional e a nomeação judicial do Defensor Público como curador especial. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, a.

jurídica gratuita, verdadeira garantia da garantia do acesso à justiça. Por isso, é, em si, uma dupla garantia, ou seja, uma metagarantia⁶.

A Defensoria Pública, por conseguinte, quanto a seu conceito, perfil e suas funções institucionais, passou por semelhante atualização, desde sua origem até os dias atuais com o advento da Emenda Constitucional nº 80/14⁷. Na terceira parte deste trabalho será analisada essa mudança, com foco nas suas funções institucionais extrajudiciais.

O escopo da presente tese é verificar a existência de correlação entre esses dois processos de atualização, contribuindo para a construção doutrinária do entendimento do acesso à justiça e da Defensoria Pública.

2 CONCEITO CLÁSSICO DE ACESSO À JUSTIÇA (ACESSO À JUSTIÇA EM SENTIDO FORMAL)

O conceito clássico de acesso à justiça é extraído a partir da interpretação literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal dispositivo aponta

29, n. 27, dez. 2017, p. 94; GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017, p. 213.

⁶ KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, p. 72 e 78; BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (Orgs.). **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015; GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 39.

⁷ GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, p. 85-109, 2018; GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. Op. cit., 14-25; ROCHA, Jorge Bheron. O histórico do arcabouço normativo da Defensoria Pública: da assistência judiciária à assistência defensorial internacional. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Claudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (Coords.). **Os novos atores da justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 265-315.

para o amplo e universal acesso ao Judiciário, tendo sido reproduzido em termos semelhantes no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Nas palavras de André Ramos Tavares:

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes.

[...]

Isso, contudo, não quer dizer que o princípio não se dirija irrestritamente a todas as pessoas que estão impedidas por força do preceito em análise, de proceder de modo a evitar o acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados⁸.

Nesse sentido, o princípio do acesso à justiça não difere do chamado *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. É entendido, pois, como sinônimo desse último, também conhecido como princípio da universalidade ou da ubiquidade da jurisdição⁹. Como explica Cassio Scarpinella Bueno:

A compreensão de que nenhuma lei excluirá *ameaça* ou *lesão* a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “*afirmação* de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução¹⁰.

Logo, com base no princípio do acesso à justiça nessa perspectiva, inexistem obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. Assim, diferentemente do regime anterior, a Constituição Federal de 1988 afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, de forma que a lei não se pode exigir o prévio esgotamento da via administrativa para o exercício legítimo do direito de ação. A exceção reside apenas na Justiça Desportiva, por força do no art. 217, §1º, da

⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 590.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 1, p. 126; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 79.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 126.

Constituição Federal, mesmo assim limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão¹¹.

Por outro lado, são plenamente legítimas outras formas, que não a jurisdicional, de solução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação – atualmente chamadas de métodos adequados de solução de conflitos, conforme destacam os §§ 1º a 3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015¹². A assertiva é verdadeira desde que o recurso a tais métodos não seja obrigatório. Afinal, a compulsoriedade evidentemente afrontaria a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Também se insere no contexto do acesso à justiça como inafastabilidade do controle jurisdicional a preocupação com as barreiras a esse acesso, em particular as pertinentes aos custos da demanda, como a custas judiciais e os honorários advocatícios¹³. Nessa linha, destaca Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em simetria com esse ideário, e tendo presente a situação de vulnerabilidade ou de hipossuficiência de muitos jurisdicionados, o que poderia dificultar a judicialização de suas pretensões, a CF institui a *assistência judiciária gratuita* e integral – CF, art. 5º, LXXIV; art. 134, *caput*, redação da EC 80/2014. É também com vistas a facilitar o acesso à Justiça que, nos Juizados Especiais, nas causas de valor até vinte salários mínimos a assistência por advogado é facultativa – Lei 9.099/1995, art. 9º e § 1º¹⁴.

Na sistematização proposta, a sua compreensão como sinônimo de inafastabilidade do controle jurisdicional é denominada de *acesso à justiça em sentido*

¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 21), p. 106-107; MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 72; TAVARES, André Ramos. Op. cit., p. 590-591; STF - RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 126-128; CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 7-8; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. I, p. 102-103.

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 104-105.

¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 79.

*formal*¹⁵. Isso porque, o mesmo assume uma *concepção orgânica ou institucional*, dizendo respeito ao órgão ao qual se busca acesso. Destarte, no conceito clássico, a palavra “*justiça*” é entendida como sinônimo de Poder Judiciário¹⁶, podendo ser traduzido como o *acesso à jurisdição*.

3 CONCEITO ATUALIZADO DE ACESSO À JUSTIÇA (ACESSO À JUSTIÇA EM SENTIDO MATERIAL)

A partir dos movimentos e reformas constitucionais e processuais observados especialmente a partir da década de 1980, o conceito de acesso à justiça passa a ser revisto¹⁷. Conforme clássica provocação de Kazuo Watanabe,

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*¹⁸.

O “conceito atualizado de acesso à justiça” é, pois, o *acesso à ordem jurídica justa*¹⁹. Isto é, o acesso ao Direito²⁰, o acesso aos direitos, o direito a ter direitos²¹, o acesso à juridicidade – o que pode ocorrer independentemente de intervenção judicial,

¹⁵ CASAS MAIA, Maurilio; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 94; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 749-750.

¹⁶ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, 1996, p. 400-401; SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150-151.

¹⁷ WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109.

¹⁸ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

¹⁹ WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. Op. cit., p. 109-113.

²⁰ A expressão é de Leonardo Greco, a partir do texto do art. 20 da Constituição portuguesa de 1976, cf. GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. In: **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. (Coleção José do Patrocínio), p. 197.

²¹ Célebre expressão de Hannah Arendt para se referir à noção de cidadania ou, nos seus dizeres “o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade”, cf. ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 332.

inclusive mediante a educação em direitos e os chamados meios adequados de solução de conflitos como a conciliação, a mediação e arbitragem.

Como explica o autor da célebre expressão:

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de **acesso à justiça** passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir **acesso à ordem jurídica justa**, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial²².

De fato, se o acesso à justiça se resumisse apenas àquela acepção clássica, institucional, seu significado seria de enorme pobreza valorativa. Com efeito, a norma constitucional do art. 5º, XXXV, não se resume a prever de maneira formal a inafastabilidade do controle jurisdicional. Isso porque, na verdade, quem recorre ao Poder Judiciário confia nele como instituição capaz de ministrar justiça como valor²³.

Trata-se, em verdade, de uma instituição que não pode nem deve satisfazer-se com a mera solução das lides de um ponto de vista puramente processual. Os fundamentos constitucionais da atividade jurisdicional vão além, exigindo que se aprofunde na apreciação da lesão ou ameaça do direito para efetivar um julgamento justo do conflito²⁴.

Nesse conceito atualizado, portanto, o acesso à justiça adquire uma concepção ética, axiológica, valorativa. Destarte, no acesso à justiça em sentido material, a palavra “*justiça*” refere-se ao *valor justiça*²⁵. Por isso, Kazuo Watanabe indica que deve ser

²² WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. Op. cit., p. 109-110.

²³ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 150.

²⁴ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 150.

²⁵ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 150.

grafado com a inicial minúscula, para deixar claro que não se trata de acessar apenas o Poder Judiciário²⁶, mas à juridicidade como um todo.

Com a sua atualização, por conseguinte, o princípio do acesso à justiça se dissocia do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ganha vida própria, abarcando esse e indo além, o que justifica o seu estudo em momentos distintos quando da análise dos princípios processuais, como se observa em algumas obras doutrinárias²⁷.

4 AS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA E O CONCEITO ATUALIZADO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Defensoria Pública é um palpitante exemplo de instituição que passou por intensas reformas e mutações desde a sua constitucionalização – obra da Constituição Federal de 1988 – até os dias atuais²⁸. Com efeito,

a timidez e abertura da regulamentação constitucional permitiu que a Defensoria Pública tivesse larga margem de manobra na construção do seu perfil nos últimos 30 (trinta) anos. Destarte, de uma instituição inicialmente concebida para a prestação da assistência judiciária individual ao necessitado econômico, a mesma caminhou para a tutela integral dos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade²⁹.

De fato, em sua origem a Defensoria Pública visava à garantia do acesso à justiça em sentido formal. Afinal, tinha como função exclusivamente a prestação da assistência judiciária individual ao necessitado econômico, isto é, a sua representação processual, seja mediante a propositura de demandas judiciais, seja por meio da defesa em processos em curso.

²⁶ WATANABE, Kazuo. Sobre o conteúdo do livro. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Op. cit., p. XIII.

²⁷ É o caso, por exemplo, de: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Op. cit. p. 62-66 e 101-103.

²⁸ ROCHA, Jorge Bheron. Op. cit., p. 266.

²⁹ GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. Op. cit., p. 103.

Porém, ao longo dos anos a instituição defensorial foi ampliando o seu escopo, adquirindo novas funções e buscando outras formas de garantir o acesso à justiça que não perante o Poder Judiciário.

Para tanto, a Lei Complementar n° 132/09 é considerada verdadeiro divisor de águas na história institucional³⁰. Isso porque, promoveu profunda mudança no perfil da Defensoria Pública, ampliando sobremaneira as suas atribuições. Para tanto, alterou a redação do art. 4º, da Lei Complementar n° 80/94, que trata das funções institucionais da Defensoria Pública, acrescentando-lhe vários incisos que preveem as mais diversas formas de defesa extrajudicial de direitos.

É certo que o referido diploma legal promoveu importantes alterações em outros aspectos da instituição, como o reforço na atuação na tutela coletiva e na democratização interna³¹, a ampliação dos destinatários dos seus serviços³² e até mesmo a sua definição legal, como expressão e instrumento do regime democrático³³ e com a função de promoção dos direitos humanos³⁴. Porém, a fim de manter o escopo do presente trabalho, focar-se-á apenas na inclusão de funções institucionais extrajudiciais.

Nesse contexto merecem destaque a função da Defensoria Pública de prestar orientação jurídica e de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e

³⁰ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13.

³¹ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 32-35; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 396.

³² ROCHA, Jorge Bheron. Op. cit., *passim*; GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. Op. cit., p. 87-93.

³³ GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. Op. cit., *passim*.

³⁴ GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. Op. cit., p. 98-103.

administração de conflitos (art. 4º, I e II). Também, de exercer a defesa – seja judicial ou extrajudicial – dos interesses individuais e coletivos, não só para o hipossuficiente econômico, mas também para o consumidor, a criança e o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, VII, VIII, X e XI).

Igualmente, a previsão de atuação não só em processos judiciais, mas também nos administrativos, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias (art. 4º, V), além do acompanhamento de inquéritos policiais (art. 4º, XIV) e do atendimento nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, em instalações reservadas para tanto (art. 4º, XVII e § 11).

Por fim, destaca-se ainda a atribuição de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos (art. 4º, VI), a previsão de sua participação em conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais (art. 4º, XX), a possibilidade de convocação de audiências públicas (art. 4º, XXII), além da atividade de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III).

Todas essas são funções de fundamental importância exercidas pela Defensoria Pública fora das paredes frias dos fóruns do Poder Judiciário. Fica clara, assim, a ampliação do seu escopo institucional para além do mero acesso à jurisdição.

Cumprе frisar, porém, sem desprezar a importância da positivação, que essas alterações legislativas, em sua maioria, inspiraram-se na experiência cotidiana da instituição, “não se tratando de construção legislativa cerebrina”³⁵. Não obstante, vêm deixar claro que a atuação institucional da Defensoria Pública não mais se limita à

³⁵ SOUSA, José Augusto Garcia de. Apresentação. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Op. cit., p. xi. No mesmo sentido: KETTERMANN, Patrícia. Op. cit., p. 14.

defesa judicial dos direitos subjetivos individuais das pessoas economicamente necessitadas³⁶. Destarte, além de ser a entidade que presta assistência jurídica aos necessitados, “consolida-se para a Defensoria o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos, voltada para quem mais necessita de cidadania e direitos humanos”³⁷. A Emenda Constitucional nº 80/14, pois, só veio a confirmar isso em nível constitucional.

Assim, em sua configuração atual pode-se dizer que a Defensoria Pública atua para promover não só o acesso à justiça em sentido formal, mas igualmente – inclusive de maneira prioritária – o acesso à justiça em sentido material, isto é, o acesso à ordem jurídica justa.

Não à toa, a Constituição Federal substituiu a antiga expressão *assistência judiciária* por *assistência jurídica* ao tratar do serviço prestado pela Defensoria Pública no art. 5º, LXXIV. Visou-se, com isso, justamente incluir a consultoria e a atividade jurídica extrajudicial em geral³⁸. Tal expressão, ontologicamente mais ampla, abrange, “em tese, todas as prestações relevantes de cunho jurídico ou judicial a que pode ter acesso uma pessoa com poder aquisitivo para pagar por tais serviços”³⁹.

5 CONCLUSÃO

³⁶ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 397; ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica no Brasil: lições que podem ser aprendidas com países que outrora alcançaram avançado patamar de desenvolvimento na prestação desses serviços e posteriormente tiveram que enfrentar severas restrições financeiras. *In*: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI**: Novos horizontes e desafios. Op. cit., p. 60.

³⁷ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 33.

³⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 5, 1991, p. 130; NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 104; CAOVILO, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 2. ed. Chapecó: Argos, 2006, p. 67-76; RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 576-577.

³⁹ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 273.

Do exposto, a despeito da multiplicidade de conceitos encontrados na doutrina a respeito do princípio do acesso à justiça, a proposta de Kazuo Watanabe permite uma sistematização, ao destacar a existência de um conceito clássico (sentido formal) e um conceito atualizado (sentido material) de acesso à justiça.

Ademais, pode-se perceber que não só o conceito de acesso à justiça passou por atualização da década de 1980 para os dias atuais, mas também a própria Defensoria Pública.

O acesso à justiça, do mero acesso à jurisdição, com um sentido formal, institucional – sinônimo de inafastabilidade do controle jurisdicional –, adquiriu um sentido material, passando a ser o acesso à ordem jurídica justa; o acesso à juridicidade, dentro ou fora do Poder Judiciário.

A Defensoria Pública, por sua vez, sendo a instituição constitucionalmente idealizada para garantir o acesso à justiça, acompanhou esse processo. De instituição destinada à prestação de assistência judiciária ao necessitado econômico, a mesma caminhou para a tutela integral dos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, em âmbito judicial e nas mais diversas formas de defesa extrajudicial de direitos. Com isso deixa de prestar mera assistência judiciária, substituindo-a pela assistência jurídica integral.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica no Brasil: lições que podem ser aprendidas com países que outrora alcançaram avançado patamar de desenvolvimento

na prestação desses serviços e posteriormente tiveram que enfrentar severas restrições financeiras. *In*: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 53-76.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 5, p. 122-137, 1991.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 1.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (Orgs.). **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 2. ed. Chapecó: Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASAS MAIA, Maurilio; GONZÁLEZ, Pedro. Legitimidade institucional e a nomeação judicial do Defensor Público como curador especial. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, a. 29, n. 27, p. 87-104, dez. 2017.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. *In*: ALVES,

Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5-51.

GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, p. 85-109, 2018.

GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. In: **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. (Coleção José do Patrocínio), p. 197-223.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 21).

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. I.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, Jorge Bheron. O histórico do arcabouço normativo da Defensoria Pública: da assistência judiciária à assistência defensorial internacional. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Claudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (Coords.). **Os novos atores da justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 265-315.

SMITH, Roger, Justice-ILAG. **ILAG Newsletter**, mar.-abr. 2010, p. 8. Disponível em: www.internationallegalaidgroup.org/index.php/newsletter/category/35-2010. Acesso em: 15 jun. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas. *In*: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 189-258.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Apresentação. *In*: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. ix-xii.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? *In*: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-73.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. *In*: **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150-165.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128-135

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-113.

WATANABE, Kazuo. Sobre o conteúdo do livro. *In*: **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. XIII-XV.